

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.340, DE 2008

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado Onyx Lorenzoni

Relator: Deputado José Genoíno

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.340, de 2008, do Deputado Onix Lorenzoni pretende isentar os vigilantes das empresas de segurança privada e de transporte de valores do pagamento da taxa de expedição de porte de arma para a aquisição de arma de fogo de uso particular.

Em sua justificativa, o Deputado Onix Lorenzoni sustenta que os vigilantes possuem curso de profissionalização e treinamento e detêm capacidade para o uso de arma. Segundo o ilustre Autor, embora esses profissionais necessitem de armamento particular para a garantia de sua própria segurança, eles não foram isentos, pela Lei, do pagamento de taxa de porte de arma, como outras pessoas e instituições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 10.826, de 22 de dezembro, em seu art. 6º, inciso VIII, excepciona da proibição de porte de arma de fogo as empresas de segurança privada. Comparando-o com os demais incisos desse dispositivo, observa-se que o tratamento dispensado aos empregados de empresas privadas de segurança é distinto do dispensado aos integrantes de órgãos de segurança pública; aos integrantes de guarda municipal; aos agentes penitenciários; aos guardas prisionais e aos guardas portuários; e aos integrantes das carreiras de auditor da Receita Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Enquanto para todos esses últimos a autorização do porte de arma é dada para o indivíduo, no caso da segurança privada, ela é dada para a empresa.

Tal distinção não foi mero acaso.

Na década de noventa, do século passado, em diversas oportunidades, foi discutido, no âmbito desse Congresso, a atuação de empregados de empresas privadas de segurança em grupos de extermínio. Desses debates resultou uma disciplina mais restritiva em relação à atividade de segurança privada e uma consolidação do entendimento de que o tratamento a ser dispensado para os empregados das empresas privadas de segurança deveria ser distinto do adotado para agentes do Estado.

Com a criação do Sistema Nacional de Armas e o estabelecimento de regras rígidas com relação à posse e ao porte de armas, o texto legal reproduziu o entendimento da necessidade de fixação de normas distintas para os empregados das empresas privadas de segurança e para os agentes públicos, o que está em perfeita harmonia com a essência do princípio da isonomia – tratamento desigual para os que possuem situações jurídicas distintas.

Essa distinção de tratamento aparece em dois aspectos da Lei 10.826/03.

No primeiro, já citado anteriormente, a autorização de porte de arma é dada para a empresa, não para o vigilante. Este, para ter uma arma particular, deverá se submeter à regra geral para a obtenção de porte de arma, estabelecida para os demais cidadão, uma vez que o registro da armas

utilizadas na segurança privada e o seu porte são expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa de segurança privada, não do vigilante.

O segundo aspecto é que o vigilante não foi incluído entre os que são isentos do pagamento de taxa de porte de arma. E é exatamente essa particularidade do tratamento diferenciado da segurança privada em relação aos agentes do Estado que a proposição pretende modificar.

Feito o registro de elementos fáticos que influenciaram a gênese do atual texto legal, para a análise do mérito da proposição, é preciso resgatarmos as razões que levaram à instituição de uma taxa de valor elevado para a concessão de porte de arma.

Estudos levados à efeito com o objetivo de definir normas que contribuíssem para a redução de armas de fogo em poder de criminosos mostraram que boa parte das armas por ele utilizadas não tinham sua origem no contrabando ou no desvio de armas em depósito em fábricas ou lojas de comercialização de armamentos. Essas armas eram obtidas por criminosos em assaltos a residências ou a indivíduos que portavam armamento e eram rendidos pelos assaltantes. Em consequência, a solução legal para o problema foi a instituição de uma taxa de valor elevado que inibisse a aquisição de armas por particulares.

Como o objetivo era inibir o porte de arma por particulares, houve por bem o legislador isentar do pagamento da taxa os agentes públicos autorizados a portar, fora de serviço, o armamento utilizado durante sua atividade profissional. Destaque-se que, na exceção à regra geral, não foram incluídos os empregados de empresas privadas de segurança. Primeiro, porque estes não podem portar fora de serviço as armas que utilizam quando no exercício de sua atividade profissional. Segundo, porque, nas empresas privadas de segurança, o porte de arma é das empresas não dos vigilantes. Por fim, entre os eventos que motivaram a maior regulamentação do funcionamento das empresas privadas de segurança destacava-se a participação de vigilantes privados em grupos de extermínio, o que, certamente, orientou o legislador a não conceder isenção de porte de arma para as armas privadas dos empregados dessas empresas.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a avaliação do mérito da proposição.

À luz dos fundamentos, anteriormente citados, motivadores da não concessão de isenção da taxa de porte de arma para os vigilantes privados, pode-se afirmar que a isenção da taxa de porte para os vigilantes irá descaracterizar de forma muito acentuada o atual texto legal, negando-lhe os elementos necessários para atingir seu principal objetivo que é o de reduzir o número de armas presentes na sociedade. Se o legislador for se rendendo a cada tentativa de concessão de isenção, sob o já surrado argumento de que todos tem o direito de ter à isenção de taxas de aquisição e porte de arma porque o indivíduo necessita de uma arma, porque o Estado não pode prover a sua segurança ou porque exercem profissões que podem ser de risco, em breve espaço de tempo essa taxa não mais exigida de ninguém, voltando-se à situação existente antes da criação do Sinarm.

Portanto, para preservar o espírito da lei e permitir que ela tenha os elementos legais para atingir os objetivos que determinaram a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.340/08.

Sala da Comissão, em, 22 de abril de 2009.

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO
RELATOR